ACÓRDÃO - AC00 - 800/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13846/2014
PROTOCOLO	**:** 1556212
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
REQUERENTE	**:** LUIZ FELIPPE RIBEIRO ORRO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL – AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO – INTIMAÇÃO REGULAR – IMPROCEDÊNCIA.

Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos de admissibilidade específicos elencados na Lei Complementar desta Corte, dentre os quais a tempestividade da proposição.

Comprovada a regular intimação do requerente, é improcedente o pedido alicerçado no cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em **não conhecer** do **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Luiz Felippe Ribeiro Orro**, na qualidade de ex-prefeito de Aquidauana/MS, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012; e **negar provimento** a suplica em questão, tendo em vista que as razões apresentadas pelo requerente não alteram os fundamentos da decisão simples nº 00/0075/2008, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Sr. Luiz Felippe Ribeiro Orro Ex-prefeito do Município de Aquidauana, em face da ausência de citação pessoal referente ao teor da Decisão Simples nº 00/0075/2008 que julgou procedente o não cumprimento da decisão simples nº 02/0519/2005 (fls. 04 do TC/18723/2002).

O requerente sustenta que em síntese a nulidade de sua citação nos autos do TC/18723/2002, sob a alegação de que o Aviso de Recebimento foi assinado por terceira pessoa estranha a ele (peça 1).

As razões do pedido recursal e a respectiva documentação foram recepcionadas pela d. Presidência desta Corte Fiscal como Pedido de Revisão, como se verifica do r. despacho de f. 8.

Os autos foram encaminhados à pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA-DFLCP-1515/2021, fls. 23/27), que manifestou-se pela improcedência do Pedido de Revisão, mantendo-se a decisão em todos os seus termos e efeitos.

Por conseguinte o douto representante do Ministério Público Estadual opinou pelo não conhecimento o presente pedido bem como no mérito negar-lhe o provimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, o Pedido de Revisão não deve ser conhecido, pois não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno dessa Corte de Contas. Conforme artigo 73, §1º, da Lei Complementar nº 160/12, da decisão definitiva do Tribunal que julgar atos sujeitos ao controle externo cabe

pedido de revisão, que **pode ser interposto no prazo decadencial de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão**. No presente caso, o **trânsito em julgado da decisão recorrida ocorreu em 09/03/2009**, conforme certidão de fl. 240 dos autos TC/18723/2002. E o presente pedido foi protocolado nesta Corte 24/10/2014 (fl. 1 destes autos), mais de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão.

O gestor, neste pedido de Revisão, alega unicamente que não houve citação pessoal do mesmo, já que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro. Entretanto, conforme já certificado nestes autos às fls. 7, o senhor Luiz Felippe Orro foi intimado conforme AR (fl. 490 dos autos TC/18723/2002) na Rua Manoel Antonio Paes de Barros, 1115, Bairro Guanandi – Aquidauana/MS, na data de 18/11/2008, endereço este que estava registrado no sistema CJUR.

Ressalta-se que em 19/09/2014 foi alterado o endereço para Rua Cândido Mariano, 2293 – Centro – Campo Grande/MS. Desse modo, a intimação do jurisdicionado ocorreu de forma regular, levando em consideração o endereço fornecido pelo próprio a este Tribunal de Contas, conforme determinação de artigo 23 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ademais, suposta falha processual decorrente do recebimento de AR por terceiro não tem o condão de causar a invalidade dos atos processuais praticados, **ao passo que não importou em efetivo cerceamento de defesa do recorrente, visto que o mesmo se manifestou nos autos principais (fls. 247 dos autos TC/18723/2002**).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. Luiz Felippe Ribeiro Orro, na qualidade de ex-prefeito de Aquidauana/MS; haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pelo **NÃO PROVIMENTO** a suplica em questão, tendo em vista que as razões apresentadas pelo requerente não alteram os fundamentos da decisão simples nº 00/0075/2008, mantendo-a inalterada. E;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em não conhecer do pedido de revisão e, no mérito, negar provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MSS / VAB/dssm